



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL - AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO
 PAULO-SP - CEP 01133-020 -
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015859-15.2025.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **Justiça Pública e outro**
 Réu: **Alexandre de Souza Hernandes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves

Vistos.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Paulo Szego em face de Alexandre de Souza Hernandes, a quem é imputada a prática do delito de difamação.

Em apertada síntese, alega o querelante que ao consultar o site Google, se deparou com um vídeo publicado pelo querelado, junto ao Youtube, versando sobre uma audiência de instrução processual realizada no bojo da Ação Penal nº 1511059-52.2023.8.26.0050, proposta em face do querelado e de seu irmão Paulo Szego, em razão da prática de denúncia caluniosa praticada contra o querelante.

Segundo a inicial, ao publicar o vídeo em comentário, com a legenda a ele empregada, o querelado tentou lançar à rede mundial de computadores uma ilação no sentido de que o querelante, supostamente, estava envolvido em ilícitos penais e, com isso, afetar a sua imagem e reputação, e diante disso houve pedido formal para a exclusão do vídeo que foi acolhido pela plataforma YOUTUBE.

O link para acesso ao que foi publicado veio juntado a fls. 03.

A queixa-crime veio instruída com o documento de fls. 20/37, consubstanciado em prints da publicação no referido site e no perfil do querelado, bem como o link de acesso aos referidos vídeos.

Após a distribuição, ao JECRIM tendo em vista apenas a petição indicar apenas o crime de difamação, o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos ao juízo comum, já que conforme consta das alegações do querelante, o ato criminoso teria sido divulgado nas redes sociais da rede mundial de computadores e diante disso a pena em tese aplicada ultrapassaria o patamar previsto no art. 60 da Lei 9099/95, não sendo assim a infração considerada de menor potencial ofensivo. (fls. 1482/1483).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL - AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO
 PAULO-SP - CEP 01133-020 -
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acolhida a Manifestação do "parquet", os autos foram então remetidos a este juízo criminal, e foi então remetido novamente ao Ministério Público que se manifestou a fls. 1493/1494, opinando pelo prosseguimento com designação da audiência de conciliação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Respeitada a manifestação do Ministério Público, a presente queixa não deve ser recebida.

Com efeito, narra a inicial em suma que o querelado "ao publicar o vídeo com a legenda a ele empregada, cometeu o delito de difamação".

Pois bem, ao analisar de forma detalhada o referido vídeo (link apontado a fls. 03 da inicial), verifica-se que por primeiro é ouvida a pessoa de Thiago Szego.

E em seguida, passa-se a oitiva do pessoa do querelante Paulo Szego (identificação do vídeo – WhatsApp vídeo 2025-12-18 at 14.47.16 mp4) e o que verifica são perguntas feitas pelo querelante, que atuava em causa própria, relacionadas a eventual consumo de drogas com outras pessoa ou ainda de cunho patrimonial. Tais perguntas foram ainda, todas indeferidas pela autoridade Judicial que presidia a audiência.

Assim é que no caso em tela, a análise da queixa-crime e dos documentos que a acompanham, conduz à inarredável conclusão de que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, impondo-se, portanto, a sua rejeição, nos termos do art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

A justa causa, como condição da ação penal, exige um suporte probatório mínimo que revele a plausibilidade da acusação, ou seja, a existência de elementos indiciários que demonstrem a ocorrência do fato típico, a autoria e a culpabilidade do agente. Não se exige, nesta fase processual, a certeza da prática delitiva, mas sim a presença de indícios suficientes que justifiquem a instauração da ação penal.

Entretanto, no caso em apreço, a queixa-crime apresentada pelo querelante não preenche esse requisito mínimo.

A publicação veiculada pelo querelado consistiu em expor, em uma na rede social Youtube, uma cópia do depoimento do querelante em juízo, no bojo do processo 1511059- 52.2023.8.26.0050, o qual não está em segredo de justiça, com a legenda "PAULO SZEGO na 3ª Vara Criminal de São Paulo. PROCESSO PÚBLICO", com uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 15ª VARA CRIMINAL - AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO
 PAULO-SP - CEP 01133-020 -
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legenda no sentido que o réu se manteve silente ao ser questionado sobre eventual envio de recursos financeiros ao exterior, e ainda que está sendo processado.

Pois bem, em análise detalhada ao vídeo e à legenda aposta na parte inferior da imagem (fls. 02), ao contrário do afirmado pelo querelante, o que se verifica é que o querelado, sendo advogado e atuando profissionalmente no referido depoimento, por sua vez, aparece no vídeo lhe fazendo perguntas ao querente.

Ora, tais perguntas, que conforme dito pela autoridade judicial dizem respeito apenas a questão patrimonial do réu, não sendo suficiente para humilhar ou desprestigiar o querelante.

Ressalta-se ainda que a legenda "PAULO SZEGO na 3ª Vara Criminal de São Paulo. PROCESSO PÚBLICO" é meramente informativa, não tendo quaisquer adjetivos difamatórios que pudessem macular a boa fama do querelante.

A inicial sequer indica no que consistiu os atos difamatórios contra a pessoa do querelante.

À propósito: "(...) É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que "Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo [...] (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 22/6/2009) V - Na denúncia oferecida não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima. Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a consequente falta de justa causa para a ação penal. VI - Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo magistrado, não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (animus diffamandi vel injuriandi). "A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes" (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje de 16/11/2012) (...)" (RHC n. 56.482/SC, relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
15ª VARA CRIMINAL - AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, SÃO
PAULO-SP - CEP 01133-020 -
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgado em 5/5/2015, Dje de 15/5/2015.)

Diante do exposto, REJEITO a presente queixa-crime, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente para ambas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Por fim, apenas para que não seja alegada omissão deste juízo, verifica-se que mesmo antes de ser formalmente notificado da presente ação penal, o querelado ingressou nos presentes autos pugnando por inúmeras providências.

Pois bem, diante desta decisão, julgo prejudicado todos os inúmeros requerimentos, (fls. 43/48; fls. 125/126; 135/136 e 137, 140; 141/142; e 144), já que todos dizem respeito à eventual mérito da presente ação, cuja inicial sequer foi recebida por este juízo.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**